



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

• **Leia-se em Sessão.**

• **Cópias aos Edis.**

• **As comissões.**

Ibiúna, 02/09/2021

[Signature]
Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 070/2021

Ibiúna 27 de agosto de 2021

Senhor Presidente.

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição sob nº 070, desta data "dá nova redação aos artigos 1º, 4º, §3º, artigos 11º e 12º da Lei Nº1671 de 02 de março de 2.011".

As novas redações permitem a dação em pagamento de bem imóvel, para quitação parcial ou integral, por pessoa física ou jurídica que tiverem inscritos em dívida ativa no Município de Ibiúna para tributos tributários e não tributários.

Vale ressaltar que a lei em epígrafe já autorizava a dação em pagamento para crédito não tributários, com a nova redação que se pretende dar, será possível a dação em pagamento também para crédito não tributário.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

[Signature]
PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO
EXMO SR
PAULO CESAR DIAS DE MORAES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 86

Recebido em 31 de 08 de 2021

Prazo Venc. em de de de

Recebido por *[Signature]*

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 31 de 08 de 2021

[Signature]
Secretaria Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

803

**PROJETO LEI Nº 86
DE 27 DE AGOSTO DE 2021**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 14 DE 09 DE 2021
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º; 4º; §3º; ARTIGOS 11º E 12º DA
LEI Nº 1671 DE 02 DE MARÇO DE 2.011.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1.956,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

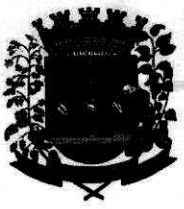
Artigo 1º – Os seguintes dispositivos da Lei 1671 de 02 de março de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária nos termos da Lei 6830 de 22 de setembro de 1980, os créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município de Ibiúna poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Art. 4º O devedor ou o terceiro interessado em extinguir o crédito tributário ou não tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria de Controle e Arrecadação, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário ou não tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

...

§3º Se o crédito tributário ou não tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário ou não tributário reconhecido.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

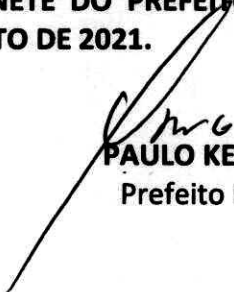
Estado de São Paulo

Art. 11 Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e não tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Art. 12 Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário ou não tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de créditos devidos ao Município de Ibiúna, até o limite de 40 % (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Artigo 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 27 DE AGOSTO DE 2021.



PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1671.

DE 02 DE MARÇO DE 2011.

“Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Ibiúna, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Ibiúna poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Ibiúna, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

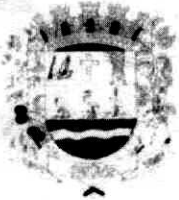
Parágrafo único - De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria de *Controle e Arrecadação*, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos de Ibiúna e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Ibiúna e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Secretaria de Controle e Arrecadação do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I - A Secretaria de Negócios Jurídicos deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Obras.

§ 1º - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Controle e Arrecadação, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

§ 3º - Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos.

ARTIGO 7º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Civil.

§ 1º - A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos lotados na Secretaria de Obras e Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

ARTIGO 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Secretário de Controle e Arrecadação decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - O Secretário de Negócios Jurídicos deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Secretário de Negócios Jurídicos, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Ibiúna, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11 - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Ibiúna, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 13 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2011.

CELY MURAMATSU
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 02 de março de 2011.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 86 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 31 de agosto de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2021, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 86 de 2021 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 09 de setembro de 2021.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 14 DE SETEMBRO DE 2021
PRESIDENTE DO PLENÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 25 de agosto de 2021 o Projeto de Lei nº. 79 de 2021 que "Institui a Lei do Cicloturismo no âmbito da Estância Turística de Ibiúna e cria Rotas Cicloturísticas.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 26 de agosto de 2021 o Projeto de Lei nº. 80 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Rua no Distrito do Carmo Messias, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 31 de agosto de 2021 o Projeto de Lei nº. 86 de 2021 que "Dá nova redação aos artigos 1º.; 4º. §3º.; artigos 11 e 12 da Lei nº. 1671 de 02 de março de 2.011.";

Considerando que o Vereador Abel Rodrigues de Camargo apresentou no dia 08 de setembro de 2021 o Projeto de Lei nº. 89 de 2021 que "Adota o Programa Vizinhança Solidária no Município da Estância Turística de Ibiúna.";

Considerando a necessária institucionalização da lei do cicloturismo com a criação de rotas cicloturísticas como medida de fomento a atividade turística no âmbito municipal, utilizando-se o maior potencial de Ibiúna, ou seja, o turismo de natureza, também chamado ecoturismo;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar rua localizada no Distrito do Carmo Messias, prestando com isso uma justa homenagem ao Sr. Hisashi Fujii, pessoa de currículo justo e reputação ilibada, que em muito contribuiu com o município de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para dar nova redação aos artigos 1º.; 4º. §3º.; artigos 11 e 12 da Lei nº. 1671 de 02 de março de 2.011, permitindo a dação em pagamento de bem imóvel, para quitação parcial ou integral, por pessoa física ou jurídica que tiverem inscritos em dívida ativa no município de Ibiúna para tributos tributários e não tributários;

Considerando a necessidade de aprimoramento das medidas de segurança no âmbito do município com a adoção e adesão voluntárias dos moradores ao Programa Vizinhança Solidária, com a orientação, cooperação e acompanhamento das autoridades de Segurança Pública de Ibiúna;

Considerando a urgência na deliberação das proposições relacionadas acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 79, 80, 86 e 89 de 2021 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Ronie Von
Vereador PP

Raimundo de Almeida Lima
Vereador

Carlos Eduardo de Dandrade



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 86 de 2021

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTTO JÚNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 31 de agosto de 2021, o Projeto de Lei nº. 86 de 2021 que “Dá nova redação aos artigos 1º., 4º. §3º., artigos 11 e 12 da Lei nº. 1671 de 02 de março de 2.011.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, pois a presente lei tem a finalidade de autorizar a alteração dos artigos 1º., 4º. §3º., artigos 11 e 12 da Lei nº. 1671 de 02 de março de 2.011 que ‘Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma extinção da obrigação tributária no Município de Ibiúna, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº. 104, de 10 de janeiro de 2001.’, com a alteração proposta permitir a dação em pagamento de bem imóvel, para quitação parcial ou integral, por pessoa física ou jurídica que tiverem inscritos em dívida ativa no Município de Ibiúna para tributos tributários e não tributários, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Cumprе consignar a preocupação da Comissão de Justiça e Redação acerca da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios quando a realização de dações em pagamento envolverem créditos não judicializados, uma vez que há previsão expressa para o pagamento diretamente pelo devedor apenas nas hipóteses de créditos judicializados (Art. 4º, §5º da lei 1671 de 02 de março de 2011).

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária existente no orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a medida proposta, conforme justificado possibilitará a adimplência do contribuinte com o município nas questões de dívida ativa com a dação em pagamento com bem imóvel.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE
SETEMBRO DE 2021.**

**WALMIR BORTOLOTTTO JÚNIOR
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 86 de 2021 fls. 02

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

Devanir Candido de Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

Antonio Reginaldo Firmino
ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Marmelo Cardoso de Oliveira
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Armellino Moreira Junior
ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO

Fausto José Alves Dourado
FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA
PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS

Ronnie Von Pires de Oliveira
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Luiz Fernando de Goes Vieira
LUIZ FERNANDO DE GOES VIEIRA
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 72/2021

"Dá nova redação aos artigos 1º; 4º; §3º; artigos 11 e 12 da lei nº 1671 de 02 de março de 2.011."

[Handwritten signature]
14

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1.956,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art 1º — Os seguintes dispositivos da Lei 1671 de 02 de março de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária nos termos da Lei 6830 de 22 de setembro de 1980; os créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município de Ibiúna poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Art. 4º - O devedor ou o terceiro interessado em extinguir o crédito tributário ou não tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria de Controle e Arrecadação, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário ou não tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

...

§3º Se o crédito tributário ou não tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o

[Handwritten signatures]



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário ou não tributário reconhecido.

Art. 11 – Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e não tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor,

Art. 12 – Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário ou não tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de créditos devidos ao Município de Ibiúna, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE
SETEMBRO DE 2021.**


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º SECRETÁRIO


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 340/2021

Ibiúna, 16 de setembro de 2021.

SENHOR PREFEITO:

COPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 72/2021**, referente ao Projeto de Lei nº. 070, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 86 de 2021 que "Dá nova redação aos artigos 1º.; 4º. §3º.; artigos 11 e 12 da Lei nº. 1671 de 02 de março de 2.011.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebido em 17/09/21
Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 86 de 2021 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2021 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária. Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2021 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 86 de 2021 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico ainda que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2021 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 86 de 2021 sendo aprovado por treze votos favoráveis, um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e uma ausência do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 86 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 72/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 340/2021 de 16 de setembro de 2021.

Ibiúna, 17 de setembro de 2021.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO